



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000261717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019462-87.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ARGEMIRO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e VALUEY FEDERAL SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 25 de março de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019462-87.2024.8.26.0032

Apelante: Argemiro Teixeira

Apelados: Banco Bmg S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda

Comarca: Araçatuba

Voto nº 5.836

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO SANTANDER. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO EM RELAÇÃO AO CORREQUERIDO VALUEY. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença proferida em ação na qual se discutia a responsabilidade dos réus pelos prejuízos decorrentes do chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”, sendo julgado extinto o feito em relação ao corrêu Banco BMG e improcedente quanto aos correqueridos Banco Santander e Valuey.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se devem ser acolhidas as preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e violação à dialeticidade recursal; (ii) verificar a responsabilidade do corrêu Banco Santander S/A pela falha de segurança na contratação do empréstimo; (iii) examinar a eventual configuração de culpa concorrente e seus efeitos na extensão da reparação material; (iv) ponderar a respeito da caracterização dos danos morais, a definição dos responsáveis por tal dever de reparação e o montante devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legitimidade passiva do corrêu Banco Santander reconhecida. Condições da ação que devem ser verificadas à luz das alegações deduzidas na petição inicial, nos termos da Teoria da Asserção.

4. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que é possível se depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente.

5. Cerceamento de defesa não configurado, dado que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

6. Extinção da ação sem resolução de mérito contra o corréu Banco BMG que não foi objeto de insurgência do autor.

7. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (Súmula 297 do STJ e art. 6º, VIII, do CDC). A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizando fortuito interno (Súmula 479 do STJ).

8. Houve falha na prestação do serviço do corréu Banco Santander S/A, pois autorizou empréstimo consignado realizado por terceiros fraudadores, que utilizaram os documentos do requerente, havendo falha de segurança.

9. Reconhece-se, contudo, a culpa concorrente do autor, nos termos do art. 945 do Código Civil, pois este agiu com negligência ao enviar seus documentos pessoais a terceiros desconhecidos via aplicativo de mensagens, sem as devidas cautelas de verificação das informações, contribuindo para a fraude.

10. Deve ser declarada a inexigibilidade do empréstimo consignado contratado pelos fraudadores em nome do autor, sendo a instituição financeira corré obrigada à restituição de 50% dos valores indevidamente descontados, por força da caracterização da culpa concorrente, autorizada a compensação com o valor que restou na conta do autor após a transferência realizada.

11. A restituição dos valores descontados pelo banco corréu deverá ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e consoante entendimento do C. STJ no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, ante a violação da boa-fé objetiva.

12. O dano moral não se presume em relação à instituição financeira corré, cuja responsabilidade limitou-se à falha operacional, sem nexo direto com a lesão extrapatrimonial decorrente do crime.

13. Todavia, impõe-se a condenação por danos morais à corré Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda., partícipe ativa da fraude, fixado o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso provido em parte para julgar a ação parcialmente procedente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 309/314, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo: a) extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso IV, do CPC, quanto ao corréu Banco BMG S/A. b) improcedente o pedido formulado por Argemiro Teixeira contra Valuey Federal Serviços e Distribuidora LTDA e Banco Santander S.A e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade da justiça (fls. 43)”*”.

Sustenta o recorrente, às fls. 320/332, que: a) ocorreu cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido de realização de prova pericial no contrato de empréstimo, devendo a sentença ser anulada para oportunizar a realização da perícia; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em questão, nos termos da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; c) a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ; d) o empréstimo bancário foi contratado pelos fraudadores sem que houvesse qualquer verificação de segurança por parte da instituição financeira; e) a geolocalização apresentada não é proveniente de sua residência, e tampouco o número de telefone informado no contrato é seu; f) devem os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário serem restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; g) faz jus à indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente a ação.

Contrarrrazões do corréu Banco BMG S/A às fls. 343/353, pelo não conhecimento do recurso, ante a violação ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

Contrarrrazões do corréu Banco Santander S/A às fls. 357/371, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pedindo a manutenção da sentença.

Contrarrazões do corréu Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda. às fls. 374/377, pelo improvimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (*gratuidade deferida à fl. 43*).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, não assiste razão à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Santander S/A. As condições da ação, de acordo com a Teoria da Asserção, devem ser verificadas de maneira abstrata, à luz unicamente das alegações deduzidas na petição inicial. No caso, o autor imputa responsabilidade ao corréu Santander pelo golpe sofrido, estando assim devidamente caracterizada a pertinência subjetiva da instituição financeira, sendo certo que as discussões acerca da responsabilidade ou não pelos prejuízos alegados concernem ao mérito da causa. Nesse sentido:

APELAÇÃO – Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira – Descabimento – In casu, a demanda tem fundamento na suposta falha na prestação de serviço em restituir valores transferidos indevidamente – Aplicação da teoria da asserção. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. Ação de conhecimento com pedidos de (i) restituição de valores e (ii) reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora-apelante - Pretensão de que os réus-apelados sejam responsabilizados pela devolução de transferências realizadas por Pix – Impossibilidade – Requerente que pagou voluntariamente o preço de supostas passagens aéreas anunciadas por estelionatários – Pix que disponibiliza a transferência imediatamente – Hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035197-11.2024.8.26.0405; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)

Com referência à preliminar de ausência de dialeticidade do recurso deduzida pelo corréu Banco BMG S/A, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Primeiramente, afastado a preliminar de cerceamento da defesa deduzida pelo recorrente, na medida em que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, inexistindo razão a justificar a produção de outras provas.

A propósito, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP, AgRg no AREsp 359.998/SP)

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, aduz o autor que, em 02/08/2024, recebeu mensagens de uma suposta correspondente bancária do Banco BMG S/A, por meio do número “+55 14 99605-2498” (*fl. 2*). Na ocasião, a preposta informou ao requerente que havia um empréstimo contratado em seu nome, com descontos mensais no valor de R\$95,55 e crédito em conta do valor de R\$11.721,21 (*fl. 3*) e que poderia cancelar o empréstimo caso fossem encaminhados alguns documentos pessoais.

O autor, então, encaminhou a documentação solicitada à suposta funcionária, que posteriormente solicitou ao requerente que realizasse o pagamento de um boleto bancário para devolução da quantia contratada, no nome do corréu Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda. (*fls. 4 e 31*).

Posteriormente, ao perceber que fora vítima de um golpe, o requerente registrou os fatos por meio de um Boletim de Ocorrência (*fls. 32/34*) e ajuizou a presente ação buscando a responsabilização por danos materiais e morais pela fraude sofrida, sendo proferida sentença que julgou improcedente a ação em face dos corréus Banco Santander S/A e Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda. e extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao corréu Banco BMG S/A.

Dessa forma, a controvérsia dos autos cinge-se à análise da responsabilidade do corréus Banco Santander S/A e Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda. pela fraude sofrida pelo autor, decorrente do chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”, à luz das circunstâncias do caso concreto, bem à análise da eventual condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais — observando-se que não houve irresignação recursal no tocante à extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao corréu Banco BMG S/A.

De proêmio, em relação ao corréu Banco Santander S/A, cabe ressaltar que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação de consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Por força da inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira corré comprovar — até porque possui todos os meios ao seu alcance — a legitimidade da contratação do empréstimo, afastando as alegações de fraude, além de outros elementos que pudessem afastar o nexo causal entre os fatos narrados e as consequências ocorridas.

O que se depreende dos autos, contudo, é diferente, dado que os elementos probatórios indicam que a instituição financeira autorizou a contratação do empréstimo por terceiros fraudadores, que se utilizaram dos documentos enviados pelo autor para efetuar tal contrato, levando em consideração que o empréstimo fora contratado após o contato inicial com o fraudador (02/08/2024 às 11:47; fls. 28/29).

Assim, fica evidenciada a falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira deveria ter aplicado os métodos de segurança adequados para evitar que terceiros efetuassem a aquisição de produtos bancários em nome do autor, ainda que utilizando documentos e informações enviadas por ele.

Embora não se olvide que o banco não possui ingerência sobre o que ocorre fora de suas dependências, a partir do momento em que o fato passa a envolver valores que estão sob sua segurança em razão de relação contratual, torna-se dever da instituição bancária tomar todas as cautelas possíveis para evitar ou minimizar o desfalque contra a vontade do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Dessa forma, caberia ao banco prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes correntistas, função em que houve evidente falha.

Diante do descaso e ausência, por parte do banco, da comprovação de cautela e verificação da regularidade da contratação do empréstimo impugnado, evidencia-se a responsabilização da instituição financeira.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

É sabido, ademais, que os serviços postos à disposição dos clientes pelos bancos estão sujeitos a falhas. Desse modo, não havendo dados técnicos que afirmem, com absoluta certeza, que o sistema de segurança do banco é infalível, e sendo os riscos decorrentes de tais falhas inerentes à própria atividade desenvolvida, de rigor reconhecer que a instituição financeira se torna objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, notadamente em razão da teoria do risco profissional, bem como à luz da Súmula 479 do C. STJ, in verbis: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Houve, assim, falha na prestação de serviços da instituição financeira, que não agiu para evitar ou minimizar o risco da ocorrência de fraude, caracterizando, assim, o fortuito interno supracitado, também em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade (CC, art. 927, par. único).

Por outro lado, embora reconhecida a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira corré, verifica-se que o autor também

contribuiu para o evento danoso ao agir com negligência, enviando documentos pessoais para terceiros por meio de aplicativo de mensagens, sem efetuar qualquer verificação prévia da identidade do interlocutor ou das informações que lhe foram passadas.

Assim, de rigor o reconhecimento da culpa concorrente do autor, pois contribuiu ativamente para a ocorrência do evento danoso ao agir de forma incauta, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 945 do Código Civil: *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Portanto, deve o empréstimo contratado fraudulentamente ser declarado inexigível e, considerando a caracterização da culpa concorrente no caso, o corréu Banco Santander S/A deve ser condenado à restituição de 50% dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

E tal restituição deverá ocorrer em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação da boa-fé objetiva em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021 — *como ocorrido no presente caso, em que os descontos iniciaram em 08/2024*).

Fica autorizada a compensação de valores com a quantia restante depositada pela instituição financeira na conta bancária do autor, tendo em vista que os fraudadores não subtraíram todo o valor do empréstimo (*fl. 20*).

Com relação aos danos morais, importa consignar que não decorreram diretamente do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato dos terceiros que cometeram a fraude. O corréu Banco Santander S/A, apesar de ter falhado na prestação do seu serviço, não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito, e não houve no caso ato praticado pelo correquerido que justificasse impor a ele o dever de ressarcimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto a eventuais lesões à personalidade sofridas pelo autor decorrentes do crime do qual foi vítima.

Por outro lado, depreende-se inequivocamente dos elementos dos autos que o golpe foi perpetrado com a participação do corréu Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda., que foi destinatário dos valores subtraídos da conta corrente do autor, muito possivelmente tratando-se de pessoa jurídica criada justamente para aplicação de golpes — tendo em vista que não foi localizada, tendo sido citada por edital e representada pela Defensoria Pública como curadora especial, oferecendo contestação por negativa geral.

Assim, levando em consideração a participação ativa de tal corréu na ocorrência da fraude narrada nestes autos, evidencia-se sua responsabilidade pelo abalo moral sofrido pelo autor, que teve a necessidade de acionar o judiciário para reparar os prejuízos decorrentes do crime do qual foi vítima.

Portanto, tem razão o autor em reclamar a compensação pelo dano moral decorrente do estelionato praticado pelos terceiros fraudadores.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na inicial (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais graves experimentadas pelo requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A respeito do tema, é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo pessoal e transferências via Pix em favor de desconhecido, fruto do golpe da falsa central de atendimento – Sentença de parcial procedência – Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco – Provável vazamento de informações bancárias sigilosas permitindo o contato dos fraudadores com a autora através do mesmo telefone de sua agência bancária – Autora

descurou do dever de cautela ao concordar em acessar link encaminhado por whatsapp através de contato desconhecido, em canal não oficial da instituição financeira, inserindo sua senha bancária, permitindo acesso a dados sensíveis bancários concorrendo para a consecução da fraude – Culpa concorrente evidenciada – Repartição proporcional dos prejuízos materiais suportados pelas partes - Inteligência do art. 945, do CC – Dever da instituição financeira restituir apenas metade do valor já existente na conta corrente da autora - Declaração de inexigibilidade do empréstimo contratado, restituindo-se as partes ao status quo ante, diante a ausência do elemento volitivo da contratação – Recurso do Banco provido em parte, negado o apelo da autora. Danos morais – Inocorrência – Contribuição da autora para o evento danoso permitindo acesso de dados sensíveis bancários, seguindo orientação do fraudador, fato determinante para a consumação da fraude – Recurso do Banco provido em parte. Honorários de sucumbência – Condenação exclusiva do réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação – Recurso exclusivo da autora visando a majoração dos honorários de sucumbência, fixando-se por equidade – Possibilidade, diante do reduzido proveito econômico obtido com a sentença de parcial procedência da ação – Honorários que se arbitram de forma a remunerar condignamente o patrono das partes – Inteligência do art. 85, §§2º e 8º, do CPC – Recurso da autora provido em parte. Recursos da autora e do réu parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1008182-65.2024.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO – FRAUDE - GOLPE DA FALSA CENTRAL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu para afastar sua responsabilidade pela fraude. A autora foi levada a erro por suposta representante do réu, via WhatSapp, que lhe ofereceu

quitação do contrato com desconto e devolução de valores, momento em que houve a contratação de novo empréstimo e transferência dos valores para contas de terceiros. Culpa concorrente caracteriza. A autora agiu com desídia ao aceitar a proposta da falsária para tomada de novo empréstimo e transferência do valor para terceiros. O banco, por sua vez, não utilizou os seus mecanismos de segurança para impedir a fraude. Deixou de realizar o bloqueio das transações de quantias vultosas realizadas no mesmo dia. Grau de culpabilidade em 20% para a autora e 80% para o réu. Danos morais existentes. Mantido o valor de R\$8.000,00 fixado pelo Juízo a quo, já considerado o grau de culpabilidade. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002681-62.2024.8.26.0008; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025)

APELAÇÃO DO AUTOR – GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA – Autor recebeu ligação de suposto preposto do corréu Mercantil, ocasião em que lhe foi oferecida renegociação de empréstimo consignado – Direcionado à tratativa através de número não oficial no aplicativo WhatsApp, o autor seguiu o procedimento orientado pelo golpista – Superveniência de transferências via PIX para terceiro – Falha na prestação de serviços do corréu Mercantil não verificada – Valores transferidos por livre e espontânea vontade do autor – Ausência de nexos de causalidade – Por outro lado, o corréu Bradesco não comprovou a regularidade na abertura da conta de destino das quantias – Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Desídia que importa reconhecer a falha na prestação de seus serviços bancários – Risco da atividade – Súmula nº 479, do E. STJ – Não obstante, negócio jurídico somente se aperfeiçoou em razão de conduta acintosamente impreviável do autor – Culpa concorrente da vítima, na modalidade imprudência – Dano moral não configurado, eis que o autor contribuiu de forma decisiva para o golpe – RECURSO PROVIDO EM PARTE, reconhecida a culpa concorrente, determinando que o corréu Bradesco arque

com o dano material sofrido pelo autor, limitado à metade da quantia destinada a terceiro, seu correntista. (TJSP; Apelação Cível 1008982-05.2024.8.26.0047; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025)

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso, julgando a ação parcialmente procedente para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 292087831; b) condenar o corréu Banco Santander S/A à restituição dobrada de 50% dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data de cada desconto — autorizada a compensação dos valores devidos com a quantia remanescente que permaneceu na conta bancária do autor (diferença entre o crédito de R\$11.721,21 e o pagamento realizado, de R\$10.483,94 – fl. 20), com incidência de correção monetária desde a data do depósito, sem incidência de juros moratórios; c) condenar o corréu Valuey Federal Serviços e Distribuidora Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde a data deste acórdão.

Observe-se que, quanto aos danos materiais e morais, a remuneração por juros deverá ser feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no Tema 1368, até a geração de efeitos da Lei n. 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA. O valor disponibilizado ao autor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal.

Diante da presente decisão, caracterizada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelas partes, na proporção de 40% para o autor e 60% para os corréus Banco Santander e Valuey. Quanto à verba honorária, o autor deverá pagar os honorários dos advogados dos corréus, fixados em 10% do valor atualizado da causa — sendo o valor repartido entre eles —, e os corréus Banco Santander e Valuey deverão pagar os honorários da advogada do autor, fixados em 20% do valor atualizado da condenação imposta a cada um dos requeridos — *observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA